



SUMAÚMA

Manaus, 30 de agosto de 2013 | Ano 02 - nº 08



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



Centro de Apoio Operacional das Promotorias
de Justiça Especializadas na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e da Ordem Urbanística

Expediente

Procuradora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e da Ordem Urbanística
Maria José da Silva Nazaré

Ministério Público do Estado do Amazonas
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Nova Esperança
CEP: 69037-473 - Manaus/AM
www.mp.am.gov.br
ambientelegal.mp.am.gov.br/wordpress
(092) 3655-0500 / 0800 092 0500

Texto
Priscila Castro
Diagramação
Valdir Rodrigues da Silva Filho
Colaboradores
Juliana Correa Tuji

ITAPIRANGA

MP-AM participa de Show das Águas em Itapiranga



O Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM) participou do evento Show das Águas e Meio Ambiente realizado no município de Itapiranga representado pela Promotora titular da comarca, Renilce Helen Queiroz e o atual Corregedor-Geral do MP-AM, José Roque Marques, ministrando o curso Formação de Direito e Política Ambiental para Gestores.

Segundo o Corregedor, o objetivo formar munícipes em gestores do futuro, discutindo as questões de fortalecimento do município de Itapiranga com base em Licenciamento Ambiental e Sistema Nacional de Unidade de Conservação, passando pela Legislação

de caça, pesca, novo Código Florestal, lei de Política Nacional e de Meio Ambiente, mostrando que existem alternativas para o desenvolvimento da comunidade. Ainda explica que a legislação ambiental não impede o desenvolvimento das comunidades, ao contrário, serve para dizer de que forma o município pode se envolver agregando valores ao produto que é exportado. Todo material do curso foi disponibilizado em formato digital para os alunos participantes "para que eles pudessem reproduzir e serem multiplicadores desse processo", ressaltou.

O curso ministrado pelos membros do MP ocorreu nos dias 10 e 11 de julho,

com temas que abordaram conceitos básicos da área ambiental, como crimes e infrações administrativas ambientais e poder de polícia, nos quais a Promotora expôs os trabalhos da promotoria na área ambiental, como inquéritos civis, além de doação de material à UEA -vídeos e cartazes, que, segundo ela, é fruto de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental firmado pela promotoria com a Amazonas Energia "demonstrando assim, a firme atuação do Ministério Público na Comarca".

O evento teve a presença de estudantes da Universidade do Estado do Amazonas- UEA e CETAM (Centro de Educação Tecnológica do Amazonas).

De iniciativa da Fundação Rede Amazônica, o projeto Show das Águas e Meio Ambiente teve a parceria também da Prefeitura de Itapiranga, Secretaria de Educação do Estado do Amazonas e INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia).

Concauma

O MP-AM participará da segunda reunião ordinária do Conselho Nacional dos Centros de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente (CONCAUMA) durante o 17º Congresso de Meio Ambiente e 11º Congresso de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo. O objetivo do encontro é tratar da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela lei nº. 12.305/2010, notadamente a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos nos municípios e as audiências públicas sobre o Novo Código Florestal no Supremo Tribunal Federal. Todos os eventos acontecerão no período de 12 a 15/09 na cidade de Águas de São Pedro em São Paulo.

Local: Cidade de Águas de São Pedro- SP
Período: 12 a 15/09.
Abertura: 19h.



Mestre em Direito Ambiental
Agente Técnico Jurídico do MP-AM
Juliana Correa Tuji

Poluição Sonora

Usando a definição da Lei nº 6.938/81, pode-se considerar poluição a degradação da qualidade ambiental, que, no caso da poluição sonora, é causada pela emissão de ruídos em níveis superiores aos permitidos para o local e hora, segundo as normas que regem a matéria.

Antes da promulgação da Lei de Crimes Ambientais em 1998, esse tipo de poluição era reprimida através da figura típica prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688/41 - como uma contravenção referentes à paz pública, em razão de que o então Presidente da República – Fernando Henrique Cardoso – vetou o art. 59 da Lei nº 9.605/98 que trataria especificamente da poluição sonora, sob o argumento de que “O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares”.

Além de o veto ter desperdiçado uma excelente oportunidade de reunir em um só diploma os crimes am-

bientais e tratá-los com a seriedade que eles requerem, inclusive, prevenindo uma pena maior que a colocada no art. 42, criou-se uma certa confusão na tutela do equilíbrio ambiental quando a degradação é causada pela emissão de ruídos, especialmente se não for considerada a principiologia do Direito Ambiental.

O fundamento do veto refletiu, ainda, a falta de autonomia do Direito Ambiental na legislação brasileira que só com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 começou a ocorrer. Antes disso, o Direito Ambiental era tratado de modo indireto na medida em que afetava outros direitos. E assim foi que, de modo indireto, o conforto acústico foi tutelado, como um direito acessório ao de vizinhança no Decreto-Lei nº 3.688/41.

Desta forma, a emissão de ruídos assaz de causar poluição muitas vezes é desprezado da tutela penal ambiental uma vez que o art. 59 da Lei nº 9.605/98 foi vetado e ainda por haver dificuldade para a produção de provas do crime uma vez, que, diferentemente de outros tipos de poluição, a sonora não deixa resíduo e é percebida somente pela audição, o que faz com que seus efeitos sejam menosprezados, apesar de ter grande potencial de dano não só à saúde humana, mas ao ambiente como um todo.

Todavia, apesar da remissão ao art. 42 da Lei de Contravenções Penais, ainda sim é possível aplicar o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais à espécie, visto que a poluição sonora é uma espécie do gênero poluição e o referido artigo criminaliza a ação de causar poluição de qualquer natureza, ou seja, quaisquer que sejam as fontes.

O bem protegido pelo tipo é a saúde humana, a fauna e a flora, sendo que o crime contra a saúde humana, é de perigo, que são aqueles que se consomem com a mera situação de risco a que fica exposto o bem protegido e os demais são de dano, ou

seja, é necessário ocorrer o dano efetivo para a configuração do tipo.

Assim, pelo simples fato de ter sido produzido risco à saúde humana, o causador da poluição já é passível de ser punido por isso, visto que o dano concretizado é prescindível para esse tipo penal.

Porém, por ser a ofensa à saúde humana um crime de perigo, a prova é de difícil produção, o que torna preferível a aplicar o art. 42 da Lei de Contravenções Penais, até mesmo porque para que haja perigo efetivo, a emissão de ruídos deve ser intensa e/ou constante.

A tipificação da conduta de expor ao perigo o bem juridicamente tutelado, em matéria de Direito Penal Ambiental, reflete o princípio da prevenção, na medida em que, ao antecipar a punição de uma conduta potencialmente danosa ao meio ambiente, dispensa a produção do resultado e promove a tutela preventiva dos bens ambientais por não esperar a ocorrência efetiva da lesão, o que, em geral, é irreversível.

O princípio da prevenção, tão estimado ao Direito Ambiental, procura posicionar a atuação do Judiciário exatamente antes desse momento de efetivo dano, pois, seguindo o que diz o princípio, os impactos ambientais já são conhecidos, bastando apenas evitar que eles se concretizem.

O dano é presumido nesse tipo, a prova deve se limitar à produção do perigo e não do dano, porém, devem o Ministério Público e o magistrado ter o cuidado de avaliar se a emissão de ruído é apta a causar danos efetivamente, ou seja, se o ruído não é um mero aborrecimento que mais se aproxima dos direitos de vizinhança.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as san-

ções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: Diário Oficial da União de 13 fevereiro 1998 e retificado em 17 de fevereiro de 1998

_____. Lei nº 6.938, 31 de agosto

de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: Diário Oficial da União de 2 de setembro de 1981.

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 3

de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. In: Diário Oficial da União de 3 de outubro de 1941.

_____. Mensagem nº 181, de 12 de fevereiro de 1998. In: Diário Oficial da União de 13 fevereiro 1998.

CAO-MAPH-URB

Grupo de trabalho entre Semmas e MP



No dia 12 de julho de 2013, a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), Kátia Schweichardt e os Promotores ligados ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e da Ordem Urbanística – CAO-MAPH-URB, juntamente com sua coordenadora, Sra. Maria José

da Silva Nazaré, reuniram-se na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas para discutir sobre o sistema de licenciamento ambiental no Município de Manaus.

Os principais pontos debatidos na reunião foi a forma de implementação da cooperação determinada pela LC nº 140/11 entre a União, o estado do Amazonas e o Município

de Manaus nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora e as atribuições da SEMMAS diante da recente publicação da Resolução nº 15 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amazonas (CEMAAM nº 15 de 15/04/2013).

A Secretária ressaltou que a publicação da Resolução nº 15 representa um avanço nos processos de licenciamento ambiental, todavia, ajustes na resolução serão sugeridos pela SEMMAS.

Na mesma oportunidade, ficou criado um grupo de discussão para cuidar das questões discutidas e acordado o encontro mensal do grupo para o desenvolvimento dos trabalhos.

Jurisprudência Ambiental

Em recente decisão da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, a licença para construir em área de preservação permanente (APP) fora das hipóteses legais foi considerada nula e sem possibilidade de produzir efeitos válidos ou consolidar direito adquirido. O relator da decisão, o Ministro Mauro Campbell, lembrou que a APP segue o regime jurídico das limitações administrativas e sofrem intervenção do Estado e que isso não configura perda da propriedade por meio da desapropriação, tese defendida pela parte recorrida. Veja a ementa na íntegra

EMENTA
AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSAO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE FORA DAS HIPÓTESES RESTRITIVAMENTE TRAÇADAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA VÁLIDA. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. NAO OCORRÊNCIA DE SUPRESSAO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DE REPARAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da parte ora recorrida cujo objeto é a ilegalidade da supressão da área de preservação permanente em face da construção de imóvel na margem do Rio Ivinhema/MS. Antes de se adentrar ao mérito, cumpre fazer, então, a análise das questões preliminares suscitadas em contrarrazões do recurso especial.
2. Preliminares de perda de objeto em virtude da revogação do antigo Código Florestal e alegação de

conexão com outro processo de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves rejeitadas.

3. Do mérito : De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). Além disso, em se tratando de área de preservação permanente, a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, tendo em vista a magnitude dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente. Precedentes do STF (no âmbito da ADI nº 3.540/DF - medida cautelar) e do STJ (RESp 176.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.2.2008, DJe 11.11.09).

4. No caso em concreto, da análise do acórdão ora recorrido exsurge a presença dos seguintes elementos que se tornaram incontroversos para a análise ora realizada, quais sejam: (a) houve a construção de empreendimento em área de preservação permanente, a qual, segundo expressamente afirmado pelo acórdão recorrido, causou a supressão da vegetação local; (b) esta conduta foi praticada sem autorização válida, vez que a Licença de Operação nº 12/2008 teria sido expedida em desacordo com a legislação ambiental pertinente; e, (c) ainda com a nulidade da Portaria, tal circunstância não pode não afetar àqueles que já haviam realizado edificações na área em questão.

5. Note-se que a análise destas premissas não implicam no revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, uma vez que, tão somente, foi realizada reavaliação da prova, o que é permitido na via recursal sem que haja a incidência da Súmula 7/STJ. Neste sentido, o seguinte precedente: REsp 1264894/

PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.

6. Diferentemente do que entendeu o acórdão ora recorrido, não há como legitimar a conduta da parte ora recorrida tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa para tanto. A justificativa utilizada pelo Tribunal a quo para determinar a manutenção da parte recorrida na localidade - inviabilidade de se prejudicar àqueles que apoiado na sua validade ou legalidade realizaram benfeitorias ou edificações na localidade - também não encontra respaldo na ordem jurídica vigente.

7. Isso porque, sendo a licença espécie de ato administrativo autorizativo submetido ao regime jurídico administrativo, a sua nulidade implica que dela não pode advir efeitos válidos e tampouco a consolidação de qualquer direito adquirido (desde que não ultrapassado o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, caso o beneficiário esteja de boa fé). Vale dizer, declarada a sua nulidade, a situação fática deve retornar ao estado ex ante, sem prejuízo de eventual reparação civil do lesado caso presentes os pressupostos necessários para tal. Essa circunstância se torna ainda mais acentuada tendo em vista o bem jurídico tutelado no caso em tela, que é o meio ambiente, e a obrigação assumida pelo Estado brasileiro em diversos compromissos internacionais de garantir o uso sustentável dos recursos naturais em favor das presentes e futuras gerações.

8. Além do mais, as restrições impostas ao exercício de atividades econômicas bem como de ocupação em áreas de preservação permanente seguem o regime jurídico das limitações administrativas, espécie de intervenção do Estado na propriedade que promove restrições nos poderes advindos do seu domínio exercido sobre a coisa, e não a sua supressão. Assim, em tese, fica afastada a justificativa utilizada pelo Tribunal a quo de que tal medida acarretaria na perda da propriedade por meio de desa-

propriação, sendo que, caso tal fato jurídico de fato ocorra, o ordenamento dispõe de meios hábeis a tutelar eventuais interesses legítimos por parte do titular do direito de propriedade.

9. Quanto ao pedido de indenização formulado para parte ora recorrente, foi reconhecida a prática de ato ilícito pela parte ora recorrida em face do meio ambiente, é de se observar que os elementos da responsabilidade civil por dano ambiental bem como as medidas de reparação dos danos ambientais causados pela parte ora recorrida foram estabelecidos na sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, devendo a mesma ser restaurada em sua integralidade, nos termos requeridos pela parte ora recorrente.

10. Recurso especial provido, com a determinação de que sejam extraídas cópias dos presentes autos e a remessa delas ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ambiental.

STJ, RE nº 1.362.456-MS (2013/00 07693-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 20-06-2013, DJ de 28-06-2013.

Evento

Durante o mês de setembro, numa ação conjugada entre Ministério Público e Secretaria de Desenvolvimento Sustentável SDS, será lançada o "Manual de Resíduos Sólidos", cartilha elaborada em co-autoria pelo procurador de Justiça Dr. Mauro Bezerra e o presidente do IPAAM, Antônio Ademir Stroski. O objetivo da cartilha é servir de base para os gestores dos municípios interioranos adequarem suas ações de forma a dar cumprimento a norma ambiental sobre a matéria. Ainda durante este ano está prevista a realização de um seminário ambiental no MP, no qual o tema será mais explorado.